



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 096/2014-SA

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 096/2014-SA – seleção e contratação de empresa para fornecimento de materiais de telefonia, licenças de software e serviços para fins de montagem de sistema de Backup para as Centrais Telefônicas da Presidência da República com instalação, configuração, ativação, incluindo hardware e software, aparelhos telefônicos, módulos de criptografia de voz e cabos.

Processo: 00094.001385/2014-34

Trata-se de recurso impetrado pela empresa AMULTIPHONE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ Nº 08.053.729/0001-38, contra o ato do Pregoeiro que a desclassificou do certame e declarou a empresa ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, CNPJ: 46.049.987/0001-30, no âmbito do Pregão, na modalidade eletrônica, n.º 096/2014-SA.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios www.sg.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasnet.gov.br.

1. Dos Fatos

Em 8 de dezembro de 2014 foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Presidência da República, visando à seleção e contratação de empresa para fornecimento de materiais de telefonia, licenças de software e serviços para fins de montagem de sistema de Backup para as Centrais Telefônicas da Presidência da República com instalação, configuração, ativação, incluindo hardware e software, aparelhos telefônicos, módulos de criptografia de voz e cabos.

Após a etapa de lances, a empresa primeira classificada, AMULTIPHONE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA – EPP, foi convocada para envio da proposta e documentos de habilitação, fls. 185/368. A partir da análise da área técnica demandante, fls. 370, foi realizada diligência, com base no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, a fim de esclarecer os pontos abordados no parecer técnico, fls. 372. A resposta apresentada pela empresa foi juntada aos autos, fls. 374/388, e remetida à área técnica demandante, que por intermédio da Nota Técnica acostada às

fls. 390/390v concluiu que “ a maioria dos questionamentos apresentados não obteve comprovação nas respostas”. Dessa forma, de acordo com o parecer emitido pela área técnica demandante e com base no previsto na alínea “e” do item 9.11 do edital, transcrito a seguir, a empresa foi desclassificada.

9.11 Serão desclassificadas as propostas que: (...)

e) não comprovarem as exigências promovidas por eventuais diligências.

Na sequência, foi convocada a empresa ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, segunda classificada, que após aprovação da área técnica demandante, fl. 563/567 da documentação apresentada, foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Em momento oportuno, a empresa AMULTIPHONE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA – EPP registrou a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

2. Do Recurso

Em sua peça recursal, fls. 635/639, a Recorrente AMULTIPHONE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA – EPP, alega em síntese que:

A recorrente ficou surpreendida com os motivos de sua desclassificação, uma vez que o produto ofertado está dentro das especificações contidas no Termo de Referência do edital, conforme ficou devidamente demonstrado na Resposta ao ofício enviado pelo Sr. Pregoeiro e já constante no presente processo administrativo.

A recorrente requer o deferimento do presente recurso com a conseqüente classificação da mesma, uma vez que o produto ofertado está dentro das especificações contidas no Termo de Referência do edital.

E quanto a esta Comissão de Licitação ter classificado a empresa ALCATEL – LUCENT BRASIL S.A após ter desclassificado a empresa ora recorrente, tal decisão vai em desconformidade com as regras estabelecidas no edital, pois esta administração não verificou com a devida atenção os itens ofertados pela mesma uma vez que os mesmos não atendem aos requisitos dos itens constantes no Termo de Referência do edital, conforme itens do edital expostos abaixo em que a empresa citada não atendeu as exigências:

- Item 4.3.3 relativo ao Certificado de Homologação da Anatel – Não apresentou o documento que comprova que a central ofertada está devidamente em conformidade com a resolução para comercializa protocolo IP SIP.

Por se tratar de fabricante e já ser fornecendo PR, a mesma não está isenta da apresentação do Certificado de Homologação que é uma exigência do edital.

- Os itens 4.8.1.1 e 4.8.1.2 solicita que seja fornecido aparelhos com display de LCD, conforme letra n) – Destacando que os aparelhos apresentados pelo empresa Alcatel o display de RGV conforme documento da Alcatel ATO3_APARELHO IP E TDM pag. 19/70 “Display gráfico Numero de pixel: 240x320 (¼ vga)”.

Na mesma condição o item 4.8.1.3 letra L).

3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões, fls. 664/666v, nos seguintes termos, em suma:

(...) a recorrente AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA teve a oportunidade de esclarecer sua proposta técnica através de pronta DILIGÊNCIA feita pelo órgão licitante, tendo esta não ter conseguido explicar, esclarecer e/ou demonstrar seu atendimento pleno às especificações técnicas do instrumento licitatório.

Acrescenta-se que a recorrente insiste em seu RECURSO que sua proposta está aderente às especificações do edital, mas não elencou as justificativas e argumentos que segundo a mesma comprovariam que seus produtos ofertados atenderiam aos requisitos do Termo de Referência do edital.

A empresa AMULTIPHONE alega ainda, em seu RECURSO, que as respostas aos pedidos de esclarecimentos reforçam que seu produto atende às especificações do Edital. Relativamente a este ponto, impende ressaltar que a fase de questionamentos serve apenas para dirimir as dúvidas dos participantes e não para habilitar ou inhabilitar qualquer produto e/ou solução.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL

Não é necessário mencionar que os referidos certificados de Homologação da ANATEL são públicos e encontram-se disponíveis a qualquer interessado no site da referida e conceituada Agência, não restando dúvidas de que os produtos ofertados pela ALCATEL-LUCENT estão devidamente homologados para funcionar na rede pública de Telecomunicações no Brasil.

Soma-se a isto o fato de que todos os produtos ofertados pela ALCATEL-LUCENT passíveis de homologação segundo resolução da ANATEL assim o estão bastando acesso ao SGCH – Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponíveis no portal da ANATEL (WWW. Anatel.gov.br). Os certificados que se dão conta, são os de referência “0765-03-0168”, “1415-06-1780”, ”2047-06-1780”, “ 2445-08-4967”, “0633-09-0160”, todos válidos e públicos.

Quanto ao citado sobre fornecimento de aparelhos com display LCD, a ALCATEL-LUCENT, conforme descritivo da Proposta Detalhada anexada ao processo, em suas páginas 12, 13, e 14, afirma que os aparelhos do Tipo 1, Tipo 2 e Tipo 3 possuem display LCD.

Portanto, o recurso apresentado pela AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA furta-se de qualquer razão técnica e/ou plausível, devendo, por conseguinte, ser pronta e cabalmente rejeitado.

4. Da Análise

A fim de subsidiar decisão da Pregoeira, considerando que o recurso refere-se à aspectos técnicos, os autos foram remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação da Presidência da República, área demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e análise da documentação, para manifestação das peças. Por intermédio dos documentos acostados às fls. 654/663, foram apresentadas argumentações, conforme transcrição abaixo:

1. Quando do envio dos documentos comprobatórios haveria, pela recorrente, necessidade de explicitar em que pontos eram atendidas as demandas, pois não fica claro e até omitem algumas capacidades solicitadas no Termo de Referência. Exemplificando: o ítem 4.7.31.4 foi respondido como existindo a facilidade Chefe/Secretária, porém nos documentos enviados pela recorrente está explicado que o sistema proposto é um “desvio de chamadas simplificado”, o que não atende às necessidades da Presidência da República, e colocadas no Termos de Referência. O que se pede no referido ítem é que além da capacidade de uma ou mais secretárias atenderem as chamadas do seu chefe(s), este possa

receber as ligações de um grupo seletor de ramais, independente da ativação da tecla de comando Chefe/Secretária. O mesmo recurso, apresentado pela recorrente, não deixa claro, pelo contrário, omite essa capacidade e ainda omite se há a possibilidade de se desviar as ligações do chefe para mais de uma secretária, conforme solicita o item 4.7.31.1. Este item do edital é de suma importância para o funcionamento da estrutura de chefia da Presidência da República, logo não há como termos apenas um sistema de desvio das chamadas de um usuário ausente para um presente.

2. Quanto a criptografia, existe homologação com o sistema atualmente existente e foi solicitado no termo de referência que houvesse interoperabilidade entre os sistemas. O sistema atual possui criptografia peer-to-peer, ou seja, ponto-a-ponto, ainda de aparelho-a-aparelho, logo há criptografia embarcada com troca de chaves entre os aparelhos. A recorrente não explicou como se daria a interoperabilidade entre um aparelho com criptografia e um sem criptografia, limitando-se a solicitar no item resposta 10 que fossem discutidos no momento de apresentação do Projeto Logístico e de Instalação, momento este que já não cabe discussão técnica de interoperabilidade. O item 17.2 do Termo de Referência é claro quando diz que os dados deveriam ser levantados durante a vistoria técnica.

3. Face o exposto a empresa não demonstrou condições de atender de imediato ao que preconiza no Termo de Referência, no que tange a recursos específicos e interoperabilidade. Desta forma fica mantida a decisão já apresentada.

Quanto às alegações da Recorrente no que se refere ao atendimento aos itens 4.3.3, 4.8.1.1 e 4.8.1.2 do Termo de Referência pela empresa ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A, declarada vencedora, a área técnica demandante apresentou os certificados de homologação nº 0765-03-0168, 1415-06-1780, 2047-06-1780, 2445-08-4967, 0633-09-0160, acostados às fls.656/661 dos autos, pronunciando ainda que:

(...) na continuação dos questionamentos quanto ao atendimento dos requisitos 4.8.1.1 e 4.8.1.2, quanto a aceitação e compatibilidade dos aparelhos telefônicos propostos na continuidade do certame, coloca-se que, conforme especificações anexadas ao processo em epígrafe, foram analisadas todas as características técnicas apresentadas e concluiu-se pela aceitação, visto que os aparelhos em tese, tipo 1, tipo 2 e tipo 3 são os mesmos equipamentos do uso interno deste órgão, sem quaisquer incompatibilidades funcionais ou de segurança. Não obstante, faz-se ressalva na expressão questionada “RGV”, pois trata-se de “RGB” (Red, Green, Blue), característica do Display “colorido”, sendo o display LCD característica intrínseca dos aparelhos propostos.

A respeito das alegações apresentadas no recurso, ressalvadas aquelas de ordem eminentemente técnica, que são de responsabilidade da área técnica demandante, haja vista não ter a pregoeira conhecimento técnico do assunto, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos:

A empresa recorrente alega o seu produto atende todas as especificações técnica do edital e “[...] *que se esta administração realizar uma diligencia mais aprofundado verificará que todos os argumentos acima narrados são de cunho verdadeiro.*” Alega ainda que a inabilitação em virtude de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência de que não resulta inserção de novo documento caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

É importante esclarecer que nenhuma decisão foi tomada sem a promoção de diligência para esclarecimentos do que restava dúvida. Dessa forma, foi dada oportunidade à recorrente, por meio do Ofício n.º 118/2014/ASLIC/COLIC/DILOG, fl. 372, para apresentar comprovações necessárias e justificativas dos pontos levantados pela área técnica demandante, os quais foram listados no referido ofício. Ocorre que segundo a área técnica demandante, não restou comprovado, após a diligência realizada, o atendimento de alguns itens do termo de referência, com relação às exigências constantes em edital, ao qual esta administração está estritamente vinculada.

Portanto, a empresa foi desclassificada por não comprovar na proposta comercial, nem por ocasião da diligência, as especificações técnica exigidas no termo de referência – anexo I do edital, consoante razões técnicas apresentadas na Nota Técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação, fl. 390 dos autos.

Salienta-se ainda que a Pregoeira, no uso de suas atribuições, negociou o preço da proposta apresentada pela empresa **ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A**, conforme doc. fl. 565/566v, implicando na redução de R\$ 613.440,27 para R\$ 580.000,00, conforme demonstrado na nova proposta de preços apresentada, resultando no preço mais vantajoso para a Administração.

5. Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base no parecer técnico da Área Técnica Demandante, **MANTENDO** a decisão de habilitação e classificação da licitante **ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A** e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do certame.

Diante do exposto e por força da previsão legal contida no inciso VII, do art. 11 do Decreto nº 5.540/2005, solicito a remessa dos autos a autoridade competente para apreciação e deliberação quanto à decisão do Pregoeiro e, caso mantenha a decisão, adjudicar e homologar o certame, conforme previsto nos incisos V e VI do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

EMPRESA	CNPJ Nº	GRUPO	VALOR TOTAL
ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A	46.049.987/0001-30	ÚNICO	R\$ 580.000,00

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação, Anexo III, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 205, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasnet.gov.br.

Em 30 de dezembro de 2014.

Andressa Tavares da Rocha
Pregoeira – PR